

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 44/98

Eleição de um membro para a Comissão Nacional de Eleições

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, eleger para fazer parte da Comissão Nacional de Eleições o cidadão João Luís dos Reis Mota de Campos.

Aprovada em 24 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Declaração de Rectificação n.º 17/98

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 34/98, que estabelece um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra em África, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 164, de 18 de Julho de 1998, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

Na designação da lei, onde se lê «Estabelece um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra em África» deve ler-se «Estabelece um regime excepcional de apoio aos ex-prisioneiros de guerra».

Assembleia da República, 28 de Setembro de 1998. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 192/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 25 de Junho de 1998 e nos termos do artigo 15.º da Convenção de Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Checa depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 23 de Junho de 1998, nos termos do artigo 12.º, parágrafo 1.º

Os Estados Contratantes foram notificados desta adesão pelo depositário por notificação de 5 de Dezembro de 1994, não tendo nenhum deles levantado objecção dentro do período de seis meses previsto. Nos termos do artigo 12.º, parágrafo 2.º, tal adesão apenas produzirá efeitos no tocante às relações entre a República Checa e os Estados Contratantes que a ela não tenham objectado no prazo de seis meses contados da data da recepção daquela notificação, prazo que, no caso presente, decorre de 15 de Julho de 1998 a 15 de Janeiro de 1999.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, de 24 de Junho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969. As entidades competentes em Portugal para emitir a apostilha são a Procuradoria-Geral da República e as procuradorias da

República junto das relações, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 16 de Setembro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 193/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Abril de 1998 e nos termos do artigo 32.º da Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Ucrânia, em 11 de Março de 1998, depositado o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção, com as seguintes declarações e reservas:

«Article 1. — Ukraine reserves the right to refuse extradition if the person whose extradition is requested cannot, on account of his/her state of health, be extradited without damage to his/her health.

Article 2, paragraph 1. — Ukraine shall grant extradition only for offences which are punishable by imprisonment for a maximum period of not less than one year or by a more severe penalty.

Article 4. — The extradition in respect of general criminal offences which are also military offences may only be granted provided that the person whose extradition is requested will not be subject to criminal prosecution in accordance with martial law.

Article 6, paragraph 1, subparagraphs a) and b). — Ukraine will not extradite citizens of Ukraine to another State. For the purposes of this Convention, any person is considered to be a citizen of Ukraine who, in accordance with the laws of Ukraine at the time when the decision to extradite is taken, is a citizen of Ukraine.

Article 21, paragraph 5. — Ukraine shall allow transit through its territory of persons who are extradited on the same conditions as those on which extradition is granted.

Article 23. — Requests for extradition and documents appended thereto shall be sent to Ukraine together with a translation into Ukrainian or into one of the official languages of the Council of Europe unless they are drawn up in those languages.»

Tradução

«Artigo 1.º — A Ucrânia reserva-se o direito de recusar a extradição se a pessoa cuja extradição é requerida não puder, devido ao seu estado de saúde, ser extraditada sem dano para a sua saúde.

Artigo 2.º, parágrafo 1.º — A Ucrânia concederá a extradição apenas para crimes que sejam puníveis com pena de prisão por um período máximo de pelo menos um ano ou com pena mais grave.

Artigo 4.º — A extradição respeitante a crimes comuns que sejam também crimes militares apenas pode ser concedida se a pessoa cuja extradição é pedida não for sujeita a procedimento criminal nos termos de lei marcial.

Artigo 6.º, parágrafo 1.º, subparágrafos a) e b). — A Ucrânia não extraditará cidadãos da Ucrânia para outro Estado. Para efeitos da presente Convenção, é considerado como sendo cidadão da Ucrânia quem, segundo as leis da Ucrânia vigentes no momento em que a decisão de extraditar é tomada, for cidadão da Ucrânia.